MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária
Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

Nota SEI nº 55/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME

Documento público. Ausência de sigilo.
Lei 13.043, de 2014. Decretos nº 8.415/2015, 8543/2015 e 9.393/2018.
Redução das alíquotas do REINTEGRA.
Aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal.
Inclusão em lista: art. 2º, VII e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.
Processo SEI nº 10951.103214/2018-89

I

1. A presente manifestação analisa a possibilidade de inclusão, na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, do tema referente à incidência do princípio da anterioridade na redução das alíquotas do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as empresas Exportadoras - REINTEGRA.

2. O tema foi reportado pela Coordenação de atuação judicial perante o Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral – CASTF, nos seguintes termos: *"a despeito de todas os esforços envidados por esta Coordenação, com elaboração de inúmeros recursos, memoriais, intervenções em sessões de julgamento e visitas a Ministros, não foi possível reverter o entendimento no sentido de que o princípio da noventena deve ser observado para fins de redução de alíquota do REINTEGRA, considerado benefício fiscal por ambas as Turmas do Tribunal"*.

3. A Fazenda Nacional vinha defendendo a inaplicabilidade do princípio da anterioridade (em suas duas formas) na redução das alíquotas do REINTEGRA sob o fundamento de que não se trata de benefício fiscal, mas de subvenção econômica, que não envolve em seu cálculo aspectos relativos à alíquota ou à base de cálculo dos tributos envolvidos na operação.

4. Consta defesa mínima sobre a matéria no item 1.6.21.3 do SAJ, sendo que o tema não é mais objeto de acompanhamento especial nacional.

II

5. Tratando-se de política de subsídio à exportação, sem relação imediata com a regra matriz de

tributo ou contribuição social, a alteração de alíquota do REINTEGRA não tem relação com o princípio da anterioridade (em qualquer de suas formas).

6. Muito embora os valores apurados no REINTEGRA não impliquem concessão de isenção ou desoneração em relação a nenhuma espécie tributária em particular, o STF vem aplicando o princípio da anterioridade nonagesimal à hipótese, muito provavelmente com base no art. 22 da Lei 13.043, de 2014, norma de natureza orçamentária e financeira que imputa, nas receitas de PIS e COFINS, os custos do benefício em questão:

> EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF)
>
> (RE 1081041 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018)
>
> ***
>
> Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Reintegra. Decreto n. 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. Aplicabilidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (RE 1105918 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 26-06-2018 PUBLIC 27-06-2018)
>
> ***
>
> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS – REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETOS NS. 8.415/2015 E 8.543/2015: NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
>
> (RE 1198133 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 15-08-2019 PUBLIC 16-08-2019)
>
> ***

> Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/COFINS. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. LEI 13.043/2015. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. DECRETO 8.415/2015. MAJORAÇÃO INDIRETA DO TRIBUTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> (RE 1190379 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 05-04-2019 PUBLIC 08-04-2019)
>
> ***
>
> EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.
>
> (RE 983821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)
>
> ***
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A alteração no programa fiscal REINTEGRA, por acarretar indiretamente a majoração de tributos, deve respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa e majoração de honorários advocatícios, nos termos dos arts. 85, §11, e 1.021, § 5º, do CPC.
>
> (RE 1091378 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 10-09-2018 PUBLIC 11-09-2018)

7. A matéria é de cunho constitucional e o STJ nega seguimento a Recursos Especiais impetrados com o propósito de discutir a incidência do princípio da anterioridade na redução das alíquotas do REINTEGRA (REsp 1.603.872, EDcl no AgInt no REsp 1665941).

8. O tema restou assim pacificado no STF sem possibilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, situação que se enquadra na previsão do art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016,

que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional:

> Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:
> (...)
> VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional;
> (...)

9. Nos termos do julgamento do STF, a dispensa abrange apenas a anterioridade nonagesimal. A Fazenda Nacional deverá manter a defesa pela inaplicabilidade da anterioridade geral.

III

10. Feitas as considerações acima, propõe-se a inclusão do seguinte item na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN:

> ***1.42 – REINTEGRA***
> ***a) Redução das alíquotas do REINTEGRA e a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal.***
> ***Resumo:*** O princípio da noventena deve ser observado para fins de redução de alíquota do REINTEGRA.
> **Precedentes:** RE 1081041 AgR, RE 1105918 AgR, RE 1198133 AgR, RE 1190379 AgR, RE 983821 AgR, RE 1091378 AgR.
> Referência: Nota SEI nº 55/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.
> Observação: A dispensa não alcança a anterioridade geral.
> Data de inclusão: XX/XX/2019

11. Por fim, recomenda-se a ampla divulgação da presente manifestação à carreira de Procurador da Fazenda Nacional e inclusão da dispensa nos itens 1.6.21.2 e 1.6.21.3 do SAJ. O Anexo (4674872) constante deste Processo também deve ser incluído no SAJ, como modelo de Defesa para os Procuradores da Fazenda Nacional.

À consideração superior.

ANDREIA MACHADO CUNHA
Procuradora da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente por Andréia Machado Cunha, Procurador(a) da Fazenda Nacional, em 06/11/2019, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGACET, em 14/11/2019, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 4888009 e o código CRC DFF983D2.

Processo nº 10951.103214/2018-89. SEI nº 4888009

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária
Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

DESPACHO

Processo nº 10951.103214/2018-89

1. Manifesto-me de acordo com a Nota nº 55/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME (4888009);

2. Submeto à aprovação da Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial.

Brasília, 14 de novembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

SANDRO LEONARDO SOARES

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional Substituto

Aprovo. Para as providências e cautelas dos itens 10 e 11 da Nota ora aprovada, anexando-se a ela este Despacho.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial

Documento assinado eletronicamente por Sandro Leonardo Soares, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial Substituto(a), em 14/11/2019, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGACET, em 14/11/2019, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 5031406 e o código CRC D313D1A6.

Referência: Processo nº 10951.103214/2018-89. SEI nº 5031406